



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.752 - RJ (2011/0092756-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WAGNER
ADVOGADO : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE COMPÕE ADEQUADAMENTE A LIDE, EMBORA DE FORMA CONCISA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou ser devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, reportando-se à ausência de comprovação de quitação ou efetivação de depósito do débito.

2. A tese de que a Corte local se omitiu a respeito da existência de um Termo de Compromisso entre a agravante e os órgãos públicos – segundo o qual haveria um Fundo que poderia ser utilizado para o cumprimento das determinações judiciais – foi adequadamente enfrentada, pois afirmou-se que a concessionária não juntou o respectivo documento, "essencial para o deslinde da controvérsia", tampouco fez prova de sua vigência e extensão.

3. Nota-se, portanto, que o acórdão hostilizado, ainda que conciso, foi claro e apresentou fundamentação apta para compor a lide, razão pela qual inexistiu violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

4. Nesse contexto, o afastamento da premissa de que não foi provada a quitação ou o depósito judicial do débito, para o fim de ver afastada a aplicação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.752 - RJ (2011/0092756-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WAGNER
ADVOGADO : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

A agravante afirma que houve violação dos arts. 165, 458, II, 475-J e 535, II, do CPC.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.752 - RJ (2011/0092756-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, observo que a agravante apenas reitera a argumentação lançada no Recurso Especial, sem trazer novos elementos que demonstrem a existência de *error in iudicando* na decisão impugnada.

A pretendida relevância da análise de documento que comprovaria a existência de convênio firmado entre o Poder Judiciário local e a agravante – segundo o qual a penhora de bens ou a satisfação de créditos seria feita pela utilização do denominado "Fundo CEDAE" – foi afastada pelo órgão colegiado, mediante a observação de que não se demonstrou a vigência e a extensão do "suposto Termo de Compromisso" (fl. 18, e-STJ). Não há, nesses termos, vestígio de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Por essa razão, e considerando ainda que a Corte local afirmou não ter sido comprovada a quitação do credor ou a efetivação de depósito, a pretensão recursal de ver afastada a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC efetivamente pressupõe incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0092756-3

AgRg no
Ag 1.417.752 / RJ

Números Origem: 178164420108190000 201013710640

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WAGNER
ADVOGADO : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WAGNER
ADVOGADO : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.